



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 03 / 2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 127/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 467/2023, de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que “Dispõe sobre a criação de um portal para atendimento, informação, comunicação e recebimento de denúncias às pessoas com deficiência”.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que visa criar um canal de atendimento on-line e contará com a interação dos órgãos competentes de diversos seguimentos para informação, direcionamento de denúncias e expedição de comunicados. (art. 2º).

Instada a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) pugnou pelo veto.

A FUNAD lembra que a Lei estadual nº 11.964/2021 já contempla, integralmente, o proposto no projeto de lei nº 467/2023. Vejamos um quadro comparativo para demonstrar a similitude:


1/6



ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 11.964/2021	Projeto de Lei nº 467/2023
Art. 1º O Poder Público oportunizará um canal de <u>comunicação</u> às pessoas idosas e aos <u>deficientes</u> para informarem suas <u>dificuldades e necessidades, com vistas à</u> melhoria da acessibilidade aos serviços públicos do Estado da Paraíba.	Art. 1º Fica criado o portal de atendimento, <u>informação, comunicação e recebimento de denúncias</u> para os <u>portadores de deficiência</u> .
Art. 2º O canal de comunicação será <u>online</u> com <u>informações</u> sobre as condições de acessibilidade do idoso e do <u>deficiente</u> , para <u>o registro das suas maiores dificuldades no cotidiano de acesso aos serviços disponibilizados pelo Poder Público</u> .	Art. 2º O portal será utilizado como <u>canal de atendimento on-line</u> e contará com a interação dos <u>órgãos competentes de diversos</u> seguimentos para informação, direcionamento de denúncias e expedição de comunicados.

Com as vênias necessárias, contraria o interesse público a edição de lei que não inova no ordenamento jurídico e trata de matéria integralmente já contemplada em lei vigente.

Desde já, é importante destacar que a Paraíba é um dos poucos estados que possuem um canal próprio de denúncia contra a violação de direitos humanos, englobando aí a violação aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Na sequência, passo a transcrever trechos do parecer da FUNAD:



ESTADO DA PARAÍBA

No Estado da Paraíba existe o Comitê Gestor Estadual de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência - CGPcD, cuja finalidade é *"promover a articulação e integração dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta com as organizações da sociedade civil, redes de inclusão e demais instituições afetas às políticas públicas intersetoriais e transversais à área de promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência"* (art. 1º). O referido comitê é um importante canal de comunicação e articulação para implementação de políticas públicas voltadas ao segmento das pessoas com deficiência.

A FUNAD também destaca a existência de canais de comunicação para registrar as demandas das pessoas com deficiência, citando os seguintes exemplos: as Ouvidorias Públicas, os Conselhos representativos, sejam eles estaduais ou municipais, as Comissões representativas (a exemplo das Comissões da Assembleia Legislativa e da Ordem dos Advogados do Brasil, através De suas seccionais), Ministério Público, através das Promotorias especializadas. Tais canais podem ser acessados de maneira presencial, por telefone, e-mail etc.

Importante ainda frisar que o governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Desenvolvimento Humano, possui sistema próprio **"DISQUE 123"** para apurar denúncias de violação dos direitos humanos, funcionando 24h por dia, ou seja, é um canal ininterrupto. O serviço recebe denúncias, encaminha, monitora e acompanha a apuração dos casos de violações de direitos contra crianças e adolescentes, **pessoas com deficiência**, pessoas em situação de rua, pessoas em restrições de liberdade, pessoas idosas, mulheres, público LGBT e tráfico de pessoas. Participa também de campanhas em combate a violação de direitos e realiza trabalho de divulgação em escolas, entidades públicas e privadas.



ESTADO DA PARAÍBA

De igual modo, em âmbito federal, há o serviço chamado "DISQUE 100". O Disque Direitos Humanos é um serviço telefônico de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias de violação de direitos humanos, também funcionando 24h por dia. O serviço acolhe denúncias que envolvam violações de direitos de toda a população, especialmente os Grupos Sociais Vulneráveis, como crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, idosos, **pessoas com deficiência** e população LGBTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).

Diante disso, é possível constatar que já existem canais de atendimento para apurar denúncias de violação aos direitos das pessoas com deficiência, visto englobarem toda e qualquer espécie de abuso aos direitos humanos, sendo descabido um projeto de lei que objetive instituir um canal já existente.

Cabe destacar, ainda, que o projeto de lei nº 467/2023, por ser de iniciativa parlamentar, usurpa competência que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, por dispor sobre serviço público e criar atribuições para órgãos públicos, conforme o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

e) criação , estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (*grifo nosso*)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas, com aporte de servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa.

O Poder Legislativo está, assim, criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência



ESTADO DA PARAÍBA

reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

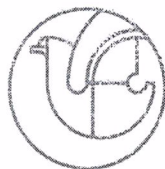
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 467/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de março de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
28/03/2024
Cera Muga Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 632/2024
PROJETO DE LEI Nº 467/2023
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

VETO
João Pessoa, _____

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a criação de um portal
para atendimento, informação,
comunicação e recebimento de
denúncias às pessoas com deficiências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o portal de atendimento, informação, comunicação e recebimento de denúncias para os portadores de deficiência.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º O portal será utilizado como canal de atendimento on-line e contará com a interação dos órgãos competentes de diversos seguimentos para informação, direcionamento de denúncias e expedição de comunicados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 07 de março de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente